JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Diante dos numerosos casos de dengue em nosso país, e, ainda, a epidemia de casos que presenciamos em nosso Município, medidas preventivas contra a proliferação do mosquito Aedes Aegypti são de extrema necessidade para evitar mais casos de dengue.

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença. Desta maneira, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de garrafas, pneus velhos, vasos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos, lixeiras, entre outros. No entanto, esta prevenção acaba não sendo uma preocupação de todos, surgindo assim numerosos focos do mosquito da dengue.

Logo, entra em cena o trabalho dos agentes de endemias, os quais realizam vistorias em residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais visando localizar e eliminar focos endêmicos, orientam quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas. Essas atividades são fundamentais para prevenir e controlar doenças. Nos casos em que são encontrados focos do mosquito da dengue, estes agentes fazem a orientação aos moradores do local, e aplicam a eles uma notificação.

Percebe-se que as notificações efetuadas pelos agentes de endemias não estão surtindo os efeitos desejados e, na maioria das vezes, ignoradas pelos notificados na crença de que "não vai dar em nada". Desta forma, justifica-se a alteração da lei visando suprimir a notificação, aplicando de imediato a multa independentemente da quantidade de focos encontrados, o que certamente resultará em maior atenção da população na prevenção e cuidados com a água parada que acaba por tornar-se em foco endêmico.

Nobres pares desta Casa de Leis, a dengue é uma doença que pode levar a morte, e para não haja mais casos da doença, é necessário tomar medidas enérgicas para evitar o surgimento de mais casos de dengue. Por tais razões é que se conta com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º - A Lei "R" nº 165, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, aplicar-se-ão aos responsáveis as multas estabelecidas no artigo 7º, conforme o caso.

...

Art. 7º – ...

I – para as infrações leves: valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

II – para as infrações médias: valor correspondente a 15 (quinze) URTs;

III – para as infrações graves: valor correspondente a 25 (vinte e cinco) URTs;

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 50 (cinquenta) URTs.

..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 165, de 28 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º – Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria da Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *aedes aegypti* para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I – levantamento de índice de infestação;

II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);

IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (**aedes aegypti** e **aedes albopictus**), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

~~I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;~~

I – os responsáveis por comércio de plantas, borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo; (redação dada pela Lei "R" nº 88, de 26 de agosto de 2011)

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam plantas, deverão afixar, em local visível, placa onde constem orientações e cuidados para evitar a proliferação dos vetores referidos no **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 88, de 26 de agosto de 2011)

Art. 4º – O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao **aedes aegypti** ou ao **aedes albopictus**.

Art. 5º – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei;

III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação a que se refere o inciso anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.

Art. 6º – As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – médias, de três a quatro focos;

III – graves, de cinco a seis focos;

IV – gravíssimas, de sete ou mais focos.

Art. 7º – As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT);

II – para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) URTs;

III – para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) URTs;

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) URTs.

§ 1º – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º – Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º – A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria da Saúde, através dos servidores lotados no Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 10 – Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 – As disposições complementares necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 13 – O disposto nesta Lei, no tocante à aplicação de penalidades, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7171, de 29/12/2009